

**MANDADO DE GARANTIA nº 001/2017**  
**IMPETRANTE: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**  
**AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FPF**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Garantia manejado pelo Clube Náutico Capibaribe, contra ato do Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol que, atendendo recomendação do Comandante do BPCoque (fls. 32/33), determinou a mudança do local da partida a se realizar no próximo dia 01/02/17, entre a equipe do Central Sport Clube (mandante) e a agremiação impetrante.

É que, anteriormente designada para o Estádio Adelmar da Costa Carvalho (Ilha do Retiro), a partida findou transferida para o Estádio Antônio Inácio, em Caruaru, mercê da manifestação da Polícia Militar de Pernambuco que, visando a segurança do torcedor, desaconselhou a realização simultânea, nesta cidade do Recife, das partidas entre Santa Cruz x Belo Jardim e Central x Náutico, ambas a agendadas para a noite da quarta-feira, dia 01/02/17.

De sua banda, a impetração alega que o ato impugnado teria ferido *"frontalmente o disposto no art. 13, I, e II, do Regulamento Geral de Competições, de lavra da CBF, e bem como, o art. 12, II, do RGC da Federação Pernambucana de Futebol"*, sendo certo que, ainda segundo o impetrante, esse agir da autoridade esportiva teria causado sérios prejuízos ao Clube Náutico Capibaribe, que *"terá que alterar toda a preparação física, fisiológica, alimentar, mental e emocional"*, bem como aos seus torcedores, que *"não poderão comparecer ao evento esportivo"*, *"deixando o Clube fragilizado perante o seu oponente"* (fls. 01/10).

Por fim, requer provimento LIMINAR, para adiar a partida, ou, alternativamente, determinar a disponibilização de, ao menos, 10% (dez por cento) dos ingressos para os seus torcedores.

Decido:

- a) Como se sabe, a concessão de provimento liminar pressupõe a presença concomitante de dois requisitos inafastáveis, cuja verificação, pelo julgador, reclama uma avaliação prudente e criteriosa, capaz de concretizar o seu livre convencimento.



Ou seja: é indispensável que o requerente demonstre, claramente, a plausibilidade do direito alegado, bem como a iminência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

E, na hipótese dos autos, a despeito dos lustros de que reveste, a exordial não logrou demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, como indispensável, *data venia*.

Primeiro, porque a segurança do torcedor deve ser colocada sempre em primeiro plano, muito acima de qualquer outro interesse dessa ou daquela agremiação. Deste modo, as recomendações dos *experts* da Polícia Militar de Pernambuco reclamam absoluta atenção daqueles que dirigem o nosso futebol.

Em segundo lugar, é preciso garantir ao Central, como mandante, a prerrogativa de escolher a praça esportiva onde dar-se-ão os seus jogos, mormente a do município onde é sediado, junto à sua torcida, desde que a partida aconteça em estádio previamente vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes, como no caso em comento.

Por terceiro, é de se notar que após o ajuizamento deste *mandamus*, a torcida do Clube Náutico Capibaribe teve garantido o seu direito de comparecer ao evento esportivo, restando, portanto, a impetração prejudicada no ponto.

Em quarto lugar, diga-se, por derradeiro, que, ao contrário do que alega o impetrante, a modificação do local da partida independe da anuência do clube visitante, no caso, o Clube Náutico Capibaribe, visto como a teor do citado art. 13, RGC/CBF, a alteração do local da partida depende de uma solicitação formal da parte diretamente interessada, considerando-se parte interessada, somente, o clube mandante (Central), a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão,<sup>1</sup> nenhuma das quais demonstrou qualquer descontentamento.



---

<sup>1</sup> Art. 13 - As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

I - encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:

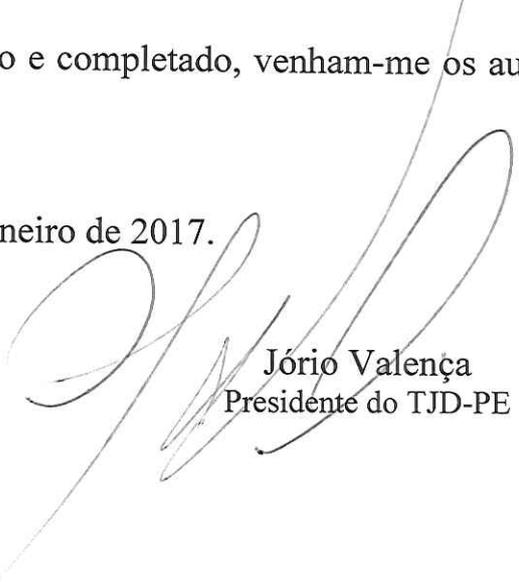
a) são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão;

b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.

Por tudo isso, ou seja, por não enxergar, ao menos no momento, a existência do *fumus boni iuris* indispensável à concessão do provimento acautelatório extremo, **NEGO A LIMINAR PRETENDIDA.**

- b) Notifique-se a Autoridade Coatora (Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol), para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, preste as informações que entender pertinentes;
- c) Findado o prazo para informações, com ou sem estas, dê-se vista ao d. Procurador com assento junto ao Pleno deste TJD-PE, para que, também no prazo de 03 (três) dias, ofereça parecer;
- d) Tudo feito e completado, venham-me os autos conclusos, para sorteio do relator.

Recife, 31 de Janeiro de 2017.



Jório Valença  
Presidente do TJD-PE